



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000134/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.622 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODESIS LEAL DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos do contribuinte a partir de 07 de maio de 2001.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

6/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-27.290 (fl. 22), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, realizado para incluir na tributação rendimentos informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2002 como isentos, por ser aposentado e portador de moléstia grave.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de ser o contribuinte portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não há Como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente reafirma que é aposentado e portador de moléstia grave, já em estado de metástase. Junta aos autos os seguintes documentos:

- a) Comprovantes de rendimentos pagos para PREVI — Ano calendário 2001;*
- b) Cópias da Carteira Profissional — páginas 10 e 7 comprobatórias de ser aposentado.*
- c) Cópia do laudo de biópsia datado de 08/05/01.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos excluídos da tributação no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, referem-se a proventos de aposentadoria. De fato, o documento à fl. 09 comprova que o interessado é aposentado por tempo de serviço desde 07/07/1980, e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na fonte à fl. 35 informa que no ano-calendário de 2001 o contribuinte já era favorecido com a parcela da isenção dos proventos de aposentadoria para os maiores de 65 anos.

Em relação ao outro requisito indispensável, entendo que os documentos às fls. 02/06 espancam qualquer dúvida quando ao diagnóstico da moléstia grave neoplasia maligna de cólon transverso, com metástase de adenocarcinoma em um lifonodo.

Com efeito, o exame Anátomo Patológico e os Relatórios Médicos apresentados são conclusivos acerca da neoplasia maligna e do tratamento oncológico ao qual se submete o recorrente, nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos do contribuinte a partir de 07/05/2001.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS